

Presidência

RESOLUÇÃO N. 526, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre ações voltadas à aposentadoria de magistrados(as) no âmbito da Política Nacional de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a missão constitucional do CNJ de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, bem como zelar pela autonomia e pela observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os princípios e as diretrizes da Política Nacional de Gestão de Pessoas, no âmbito do Poder Judiciário, especialmente os dispostos no art. 3º, inciso I e art. 8º, incisos XVI e XVIII, da Resolução CNJ n. 240/2016;

CONSIDERANDO que a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), realizada em Nova York, em setembro de 2015, com a participação de 193 estados membros, estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), dentre eles o Objetivo n. 3: "Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades", decorrente do processo de transição demográfica e aumento da população idosa;

CONSIDERANDO que a ONU proclamou, em 14 de dezembro de 2020, a década 2021-2030 como a Década das Nações Unidas para o Envelhecimento Saudável, tendo por base a Estratégia Global sobre Envelhecimento e Saúde da Organização Mundial da Saúde, o Plano de Ação Internacional sobre Envelhecimento (ONU, Madrid, 2002) e as Metas de Desenvolvimento Sustentável da Agenda para 2030;

CONSIDERANDO a necessidade de ações que contemplem o processo de transição à inatividade, bem como valorizem o conjunto de saberes, conhecimentos, experiências e habilidades dos(as) magistrados(as) aposentados(as) em prol da eficiência, qualidade e efetividade dos serviços prestados à sociedade;

CONSIDERANDO a deficiência de programas de preparação à aposentadoria e de valorização do(a) magistrado(a) aposentada(a) nos tribunais;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no julgamento do Ato n. 0005400-19.2023.2.00.0000, na 14ª Sessão Virtual, realizada em 27 de setembro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Judiciário, Programa de Preparação à Aposentadoria e de Valorização do Magistrado (a) aposentado(a) com os objetivos de:

- I – colaborar com o processo de transição para a aposentadoria;
- II – contribuir para a vivência de aposentadoria saudável e sustentável;
- III – preservar, incluir e utilizar a experiência e os saberes acumulados no exercício da jurisdição para a consecução dos fins institucionais;
- IV – possibilitar o convívio e troca entre gerações; e
- V – incentivar a qualificação e aperfeiçoamento após a aposentadoria.

Art. 2º Todos os tribunais oferecerão ao(à) magistrado(a) Programa de Preparação à Aposentadoria (PPA) destinado a amparar o período de transição que a antecede, por meio de abordagem multidisciplinar que promova a conscientização, avaliação e planejamento do novo ciclo de vida.

§ 1º Poderá inscrever-se no PPA o(a) magistrado(a) com interesse no tema, observada a preferência daquele que:

- I –perceba abono de permanência;
- II –esteja a cinco anos da aposentadoria voluntária;

- III – esteja a dez anos da aposentadoria compulsória por idade;
- IV –possua indicação de aposentadoria por invalidez por perícia médica; e
- V –se tenha aposentado há menos tempo.

§ 2º O PPA será regulamentado por meio de ato normativo do tribunal, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Resolução, observadas as seguintes diretrizes mínimas:

- I –carga horária de 20 (vinte) horas;
- II –periodicidade anual; e
- III – módulos temáticos referentes à saúde física e mental, planejamento financeiro, conexões sociais, questões previdenciárias e atividades pós-aposentadoria.

§ 3º O PPA fica sujeito à reavaliação periódica pelos tribunais para adequação e aprimoramento de seus mecanismos aos propósitos almejados.

Art. 3º O(a) magistrado(a) aposentado(a) pode participar, na condição de discente ou docente, dos cursos oferecidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), pelo Centro de Estudos Judiciários da Justiça Militar da União (Cejum), pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, pelas Escolas Judiciais e pelas Escolas de Magistratura com atuação delegada.

§ 1º Será reservado aos(às) magistrados(as) aposentados(as), observado o disposto no art. 7º da Resolução CNJ n. 159/2012, o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas de discentes nas seguintes atividades:

- I –formação de formadores;
- II –pós-graduação;
- III – formação de Instrutores em Mediação e Conciliação Judiciais;
- IV –formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais ou de Formação de Conciliadores Judiciais;
- V –formação de Instrutores de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade;
- VI –capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores; e
- VII – seminários, cursos e encontros de aperfeiçoamento.

§ 2º No Curso Oficial de Formação Inicial de Magistrados, no Curso Oficial para Ingresso na Carreira da Magistratura e nos de formação continuada, será destinado ao(à) magistrado(a) aposentado(a) percentual de horas-aula, na condição de docente, a critério dos tribunais e observadas as suas respectivas habilitações.

Art. 4º Os Memoriais ou Centros de Memória dos tribunais serão coordenados preferencialmente por magistrado(a) aposentado(a), respeitados os respectivos regimentos internos e o disposto no art. 14, *caput*, da Resolução CNJ 324/2020.

Art. 5º Os tribunais promoverão a participação de magistrados(as) aposentados(as), no âmbito de suas respectivas estruturas, nomeadamente nas seguintes atividades:

- I –facilitador(a) na Justiça Restaurativa;
- II –conciliador(a) ou mediador(a) nos Centros de Solução de Conflitos;
- III –instrutor(a) de juízes(as) vitaliciandos(as);
- IV –participante em Conselhos da Comunidade e nas redes sociais de proteção dos direitos das crianças, dos adolescentes e de mulheres em situação de violência doméstica, familiar ou em relação íntima de afeto;
- V –membro de comissões examinadoras de concursos;
- VI –integrante de grupos de trabalho, comissões ou comitês constituídos para auxiliar na gestão administrativa.
- VII – auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça nas atividades de inspeção e de correição;
- VIII – auxiliar os órgãos responsáveis pela conciliação e mediação nos dissídios coletivos; e
- IX – voluntário, na forma da Resolução CNJ n. 292/2019.

§ 1º O(a) magistrado(a) aposentado(a), no que couber, faz jus aos mesmos benefícios auferidos pelo da ativa, decorrentes do exercício dessas funções.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, será criado banco de dados dos(as) magistrados(as) aposentado(as) interessados(as), a ser anualmente atualizado.

§ 3º Os tribunais regulamentarão os critérios de seleção dos(as) interessados(as) para o desempenho das atividades a que se refere este artigo.

Art. 6º O Departamento de Pesquisas Judiciárias, órgão de assessoramento da Presidência do CNJ, terá, na composição do seu Conselho Consultivo, pelo menos um(a) magistrado(a) aposentado(a), observado o disposto no art. 39, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 7º Os tribunais devem criar núcleo de atendimento ao(à) magistrado(a) aposentado(a) com finalidade de informar e orientar sobre seus direitos, bem como sobre as atividades que poderá exercer na pós-aposentadoria.

Art. 8º Os tribunais disponibilizarão no ambiente virtual, observadas as normas de segurança e tecnologia, área específica para o(a) aposentado(a) e/ou endereço eletrônico que permita reciprocidade e continuidade de comunicação com o órgão de origem.

Art. 9º O disposto nos arts. 3º ao 6º desta Resolução não se aplica ao(à) magistrado(a) aposentado(a) que esteja no exercício da advocacia, como definido no art. 1º da Lei n. 8.906/1994, com suas alterações posteriores.

Art. 10. Os tribunais ajustarão, no que couber, os seus orçamentos para atender o cumprimento desta Resolução.

Art. 11. A observância desta Resolução integrará a pontuação para o Prêmio CNJ de Qualidade.

Parágrafo único. Os programas implementados com base nesta Resolução pelos tribunais poderão ser inseridos no banco de boas práticas, a critério do CNJ.

Art. 12. Revogadas as disposições em sentido contrário, esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Ministro **Luis Roberto Barroso**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0004233-64.2023.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: SELMAR SARAIVA DA SILVA FILHO.

Adv(s).: RS28420 - NADIA TERESINHA ALVES BITTARELLO. R: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TRF 4. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIELA PIETSCH SERAFIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004233-64.2023.2.00.0000 Requerente: SELMAR SARAIVA DA SILVA FILHO Requerido: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TRF 4 e outros EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO DE SUBSTITUTO PARA JUIZ TITULAR DE TURMA RECURSAL QUE SE AFASTOU PARA EXERCER A DIREÇÃO DO FORO. ART. 6º, §§ 1º E 2º DA LEI N. 12.665/2012, ART. 53 DO RITRF4, ART. 134 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO. AFASTAMENTO POR 2 ANOS QUE PODE SER CLASSIFICADO, SEGUNDO AS NORMAS INTERNAS, COMO DE LONGO PRAZO. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA A IMPOR A OBRIGATORIEDADE DE O SUPLENTE ASSUMIR EM TODA SITUAÇÃO DE AUSÊNCIA DO TITULAR. RAZOABILIDADE E LEGALIDADE DA INTERPRETAÇÃO DA CORREGEDORIA DO TRF4. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS PARA EDITAR SEU REGRAMENTO E INTERPRETAR AS NORMAS POR SI EDITADAS. RESPEITO À DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL, A QUAL DEVE SER PRESERVADA. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO. Cuida-se de recurso administrativo interposto pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região contra decisão que julgou procedente o PCA para determinar que o recorrido fosse designado para substituir juiz federal titular da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina enquanto permanecer o afastamento deste último para o exercício da direção do Foro da Seção Judiciária de Santa Catarina. Dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n. 12.665/2012 decorre que a designação para a suplência constitui uma ferramenta destinada a garantir o rápido e efetivo funcionamento dos órgãos, a fim de que não haja prejuízo para a efetiva jurisdição. Seu caráter de temporariedade e de substituição pontual ficaria evidenciado pela ausência de distribuição ordinária e pelo não afastamento das funções habituais - o que pressupõe uma atividade voltada a uma atuação emergencial. A substituição sobre a qual se controverte, todavia, estende-se por um período de tempo razoável (2 anos) e ostenta um caráter não eventual - o designado exercerá as atividades em caráter permanente e contínuo, pelo tempo que durar o afastamento do titular, o que traz uma indefinição quanto a se poderia enquadrar-se na situação prevista nos já mencionados §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n. 12.665/2012. O art. 53 do Regimento Interno do TRF da 4ª Região, aplicável por analogia às turmas recursais, estabeleceu balizas para diferenciar o afastamento de curto prazo daquele de longo prazo: da letra do caput o que se extrai, de maneira bastante clara, é que afastamento de longo prazo é aquele superior a 30 (trinta) dias - e nesses casos, via de regra, haverá prejuízo da jurisdição, o que vai de encontro à disciplina que o art. 6º da Lei n. 12.665/2012 fixou para a atuação do suplente - o qual, lembre-se, não terá distribuição ordinária e desempenhará suas tarefas sem prejuízo de suas atribuições normais. Existe regramento dispondo o que é e como funciona a suplência, bem como também existem regras tratando de afastamentos longos - e com base nessas disposições, é possível compreender que a situação versada nestes autos não se enquadra como afastamento de curto prazo, com substituição eventual, ao qual as normas internas do TRF4 permitem seja conferido tratamento distinto dos afastamentos por longo prazo. Por sua vez, o art. 134 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região o qual apregoa que, na ausência do titular, deverá ser designado como substituto o magistrado suplente, trata de situações de ausências ocasionais, urgências, o que, repita-se, não é a hipótese sob apreciação nos autos. A par dessas constatações, note-se que não há norma específica a impor a obrigatoriedade de que o suplente assumira a vaga em toda e qualquer situação de ausência do titular. Assentadas, pois, a razoabilidade e a legalidade da interpretação conferida pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região aos dispositivos em questão, em respeito à autonomia administrativa garantida pela Constituição, da qual decorrem os poderes de regramento e o de interpretar as normas editadas pelo próprio tribunal, há de preservar-se e respeitar-se a decisão questionada neste PCA. Precedentes do CNJ. Recurso administrativo provido para restaurar a decisão proferida pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. RELATÓRIO Cuida-se de recurso administrativo interposto pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região contra decisão na qual julguei procedente o procedimento de controle administrativo para determinar que o recorrido fosse designado para substituir juiz federal titular da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina enquanto permanecer o afastamento deste último para o exercício da direção do Foro da Seção Judiciária de Santa Catarina. Este o relatório do decisum recorrido: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo com pedido liminar proposto por Selmar Saraiva da Silva Filho contra ato da egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, consistente na designação da juíza federal Gabriela Pietsch Serafin para substituir o juiz federal Henrique Hartmann no juízo "C" da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina durante o tempo de afastamento deste último para o exercício das funções de juiz diretor do Foro da Seção Judiciária de Santa Catarina. O requerente entende que a designação para tal espécie de substituição deve recair sobre os juízes suplentes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, conforme os arts. 2º e 6º da Lei n. 12.665/2012 e 3º da Resolução n. 145/2012 do TRF4, independentemente do prazo do afastamento do titular. Aduz que, nos termos do art. 134 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, somente na impossibilidade de designação do magistrado suplente poderá a Corregedoria designar outro juiz federal. Afirma que o entendimento segundo o qual a convocação dos juízes suplentes dar-se-á apenas para situações de afastamentos curtos dos titulares não existe tanto na Lei n. 12.665/2012, como no já mencionado art. 134 Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região. Defende que o gênero "afastamentos" abrange qualquer duração (curta, média e longa) e que não cabe ao intérprete fazer distinção onde a lei não o fez. Alega que a Corregedoria local em períodos pretéritos já o designou, enquanto suplente, para substituir juízes titulares de Turmas Recursais que se afastaram para assumirem a função de juiz diretor e que a Corregedoria Regional estaria a inovar o costume administrativo do TRF da 4ª Região. Ao final, requer seja, liminarmente, "inaudita altera parte", concedida a medida liminar pleiteada, determinando, assim, ao TRF-4ª Região, através de sua Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, seja imediatamente instada a voltar a cumprir as disposições do art. 6º da Lei n. 12.665/2012 CONVOCANDO o requerente, Juiz Federal Selmar Saraiva da Silva